



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO: 1706/2020

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: Inspeção especial nas instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia (Cero), convertido em unidade de saúde como uma das medidas perpetradas pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) no combate à pandemia de Covid-19 no estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo - CPF 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos acerca do primeiro monitoramento das determinações expedidas na Decisão Monocrática DM 0123/20-GCVCS/TCE-RO, exarada no âmbito do Processo n. 1706/20 (ID 906017), referente à Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas para inspecionar as instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia -CERO, convertido em unidade de saúde como uma das medidas perpetradas pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) no combate a pandemia de covid-19.

2. Após a fiscalização que resultou em relatório técnico preliminar (ID 905669), o Conselheiro Relator, nos itens I a V da referida deliberação, determinou/recomendou ao Secretário de Estado da Saúde, ao Governado do Estado de Rondônia e ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, o que a seguir se transcreve:

[...] I – **Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de **5 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, informe a esta Corte de Contas as medidas administrativas e/ou alternativas equivalentes visando pôr em funcionamento, de imediato, a unidade de saúde, antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), para o pleno atendimento dos pacientes da COVID-19, conforme indicado na conclusão e na proposta de encaminhamento do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), na forma dos pontos abaixo dispostos:

a) **considere** adotar medidas administrativas, acaso já não estejam em curso, para a contratação ou realocação de profissionais da saúde, qualificados, visando ao início das atividades na unidade de saúde como hospital de campanha,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

b) **avaliar** a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (home office), no âmbito da SESA, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco,

c) **examine** as medidas administrativas, mais céleres, para equipar prontamente a unidade de saúde e possibilitar funcionamento regular (ex.: grupo gerador, usina de criogenia, equipamentos de UTI para sala vermelha etc.), seja para o atendimento de pacientes com sintomas leves e moderados, através da internação em leitos clínicos, seja para atendimento aos pacientes em estado grave, internação em UTI,

d) **analise** a melhor e mais célere providência administrativa para garantir a prestação dos serviços de limpeza hospitalar na unidade de saúde (contratação, aditivar contratos já em curso, desde que seja eficiente e econômico, sopesado o atual cenário, dentre outras),

e) **pondere** a viabilidade da conversão de leitos clínicos existentes na unidade de saúde em leitos de UTI, uma vez que a taxa de ocupação de leitos clínicos na rede pública, considerando os leitos próprios e contratados, é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento);

II – **Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, com fulcro nos artigos 38, §2º, e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente (levantamento dos leitos clínicos e de UTI – ocupados, disponíveis, possíveis de pôr em operação, em curto prazo – na rede pública e aqueles contratados na rede particular, face à demanda atual e à projeção decorrente dos estudos atuais), em face das irregularidades apontadas nesta decisão, nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), somado ao alerta emitido no item III da DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01552/20–TCE/RO), de modo a motivar as contratações no setor privado, principalmente de leitos clínicos, ou mesmo a manutenção dos contratos já existentes, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, com urgência, a unidade de saúde, onde funcionava o antigo Cero (35 leitos), bem como as instalações do Hospital de Base Ary Pinheiro HBDR (maternidade, centro obstétrico, bloco da clínica médica – com a possibilidade da instalação de mais 200 leitos, em breve período), haja vista a viabilidade de tais medidas, conforme a apuração constante destes autos e dos autos do referido processo;

III – **Alertar** o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhe vier a substituir, de que a não observância do descrito no item II desta decisão poderá ensejar a responsabilização pelos danos gerados diante de eventuais pagamentos indevidos, acaso evidenciada gestão ilegal, ilegítima, ineficiente e antieconômica na contratação, e/ou na manutenção de leitos particulares, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, em prazo curto, com fulcro nos artigos 37, caput (princípio da eficiência); 70, parágrafo único; e 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e seus correspondentes da Constituição do Estado de Rondônia (artigos 11; 46, parágrafo único; e 49, II e VII) c/c art. 1º, I, II, VIII e § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras normas correlatas;

IV – **Determinar a Notificação** do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), para com fulcro nos princípios da transparência e accountability pública, se entender pertinente, promova o conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;

V – **Determinar a Notificação** do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB16

2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Em cumprimento ao item VII da supracitada Decisão Monocrática, o corpo técnico deste TCERO realizou, a execução de procedimentos de exame documental, consulta *online* aos portais e publicações no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, confirmações de informações e realização de diligências e entrevistas. Esses procedimentos foram realizados visando a coleta de dados e análise para avaliar o cumprimento das determinações, as quais estão apresentadas de forma concisa e organizada, na sequência exarada pelo relator, conforme segue:

Item I - a) considere adotar medidas administrativas, acaso já não estejam em curso, para a contratação ou realocação de profissionais da saúde, qualificados, visando ao início das atividades na unidade de saúde como hospital de campanha:

Situação encontrada: Recomendação **implementada**.

4. **Manifestação do Responsável:** após a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto n. 24.887/2020, publicou vários editais de abertura de processos seletivos simplificados para contratação temporária de profissionais da saúde para suprir as crescentes demandas provenientes da infecção humana pelo novo coronavírus, bem como afirmou que a SESAU tem promovido convocações e lotando os profissionais de saúde nas unidades de saúde do Estado conforme a necessidade do serviço. Afirma também que, foram convocados 3592 candidatos, porém, apenas 1285 compareceram.

5. **Análise da Manifestação do Responsável:** Em consulta ao site: <http://www.rondonia.ro.gov.br/sesau/publicacoes/>, é possível identificar vários editais e convocações emergenciais na área da saúde, inclusive no ID 0012359070 do processo SEI 0036.253092/2020-73, consta relatório de todos os servidores convocados e no ID 0012357460, vê-se a relação dos servidores relatados para atender a covid-19, corroborando as afirmações do defendente. Desta forma, concluímos que a recomendação foi implementada.

Item I - b) avalie a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (home office), no âmbito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

SESAU, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco.

Situação encontrada: Recomendação **implementada**.

6. **Manifestação do Responsável:** após a publicação do Decreto n. 25.177, de 25 de junho de 2020, a Coordenadoria de RH da Sesau solicitou o retorno das atividades dos servidores não enquadrados em grupo de risco no âmbito administrativo, entretanto, no tocante às unidades de saúde as avaliações de retorno de atividades presenciais é responsabilidade do RH de cada unidade.

7. **Análise da Manifestação do Responsável:** Conforme Portaria n. 1278/2020 (0011831394) foram relotados três servidores administrativos provisoriamente no CERO. Durante a visita física foi possível constatar que no CERO na data de 15.7.2020, existiam diversos servidores administrativos relotados e em efetivo exercício. Desta forma, concluímos que a recomendação foi implementada.

Item I - c) examine as medidas administrativas, mais céleres, para equipar prontamente a unidade de saúde e possibilitar funcionamento regular (ex.: grupo gerador, usina de criogenia, equipamentos de UTI para sala vermelha etc.), seja para o atendimento de pacientes com sintomas leves e moderados, através da internação em leitos clínicos, seja para atendimento aos pacientes em estado grave, internação em UTI.

Situação encontrada: Recomendação **implementada**

8. **Manifestação do Responsável:** Em entrevista realizada com o Sr. Richael Menezes Costa, diretor geral, verificou-se que foi instaurado o Processo SEI n. 0036.202877/2020-88 e relacionado com o objetivo de proceder contratações/aquisições no âmbito da vigilância, alimentação/comensais, gases medicinais, compressor de ar medicinal, enxoval hospitalar, lavanderia hospitalar, adequação da rede lógica e telefonia, grupo de gerador de energia, limpeza hospitalar, coleta de resíduos sólidos de saúde, raios-x, além medicamentos, insumos, materiais e equipamentos médicos hospitalares e recrutamento de recursos humanos (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, técnicos etc.), todos cumpridos conforme SEI n. 0036.202877/2020-88 (Ids 0011917820, 0011924081, 0011945557, 0012014067, 0012425246, 0013052254). Assim, a unidade entrou em pleno atendimento aos pacientes com capacidade de 30 leitos de UTI.

9. A partir daí, com a redução do número de casos entre os meses de setembro e outubro de 2020, os atendimentos aos pacientes infectados foram suspensos por 45 dias devido à baixa demanda. No dia 17/11/2020 com a volta do crescimento dos casos, o Cero passou novamente a atender os pacientes em estado grave infectados pelo covid-19, retomando o funcionamento dos 30 leitos já existentes naquela unidade. Contudo, com o aumento exponencial dos casos no início de 2021, em 20/01/2021 foram instalados mais 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

leitos de UTI exclusivos para os pacientes de covid19, totalizando assim, atualmente o número de 50 leitos instalados e em funcionamento.

10. **Análise da Manifestação do Responsável:** Procedemos a entrevista no dia 23/02/2021, às 10h, via *whatsapp* com o diretor geral da unidade de saúde, bem como empreendemos consulta ao Processo SEI n. 0036.202877/2020-88, no qual identificamos ações para fornecimento de comensais, solicitação de levantamento de TI, de aquisição de medicamentos, bem como material hospitalar, medidas necessárias para atendimento de pacientes no CERO. Verificou-se também, através de consulta em matéria jornalística publicada no Portal do Governo do Estado de Rondônia, no dia 01/02/2021, através do link <http://www.rondonia.ro.gov.br/medicos-enviados-pelo-ministerio-da-saude-possibilitam-ativacao-de-leitos-de-uti-no-hospital-de-campanha-unidade-ii/> que o Cero está atendendo os pacientes vítimas do covid 19, inclusive com os 50 leitos de UTI instalados e em pleno funcionamento. Desta forma, concluímos que a recomendação foi implementada.

Item I - d) analise a melhor e mais célere providência administrativa para garantir a prestação dos serviços de limpeza hospitalar na unidade de saúde (contratação, aditivar contratos já em curso, desde que seja eficiente e econômico, sopesado o atual cenário, dentre outras).

Situação encontrada: Recomendação **implementada**.

11. **Manifestação do Responsável:** Em entrevista realizada no dia 23/02/2021, às 10h via *whatsapp*, com o Sr. Richael Menezes Costa, Diretor Geral do Cero, foi-nos informado que o serviço de coleta de lixo está regularizado e funcionando, atendendo assim a demanda da unidade hospitalar, conforme SEI n.º 0036.092761/2018-18 e n.º 0054.297263/2020-58.

12. **Análise da Manifestação do Responsável:** O Diretor Geral do Cero, em entrevista realizada dia 23/02/2021, às 10:00, via *whatsapp*, informou que o serviço de limpeza encontra-se funcionando regularmente, ocasião em que fora contratada a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, contratado por intermédio da UNOPS que é responsável por gerir ações, auxiliando o Estado na gestão do Hospital de Campanha de Rondônia. Desta forma, concluímos que a recomendação foi implementada.

Item I - e) pondere a viabilidade da conversão de leitos clínicos existentes na unidade de saúde em leitos de UTI, uma vez que a taxa de ocupação de leitos clínicos na rede pública, considerando os leitos próprios e contratados, é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento);

Situação encontrada: Recomendação **implementada**.

13. **Manifestação do Responsável:** com o aumento das demandas de internação em unidades de terapia intensiva no Estado, especialmente em Porto Velho, alguns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

empresários da região se mobilizaram e envidaram esforços no sentido de auxiliar na estruturação do CERO para recepcionar 30 (trinta) leitos de UTI.

14. **Análise da Manifestação do Responsável:** Na inspeção realizada em 15.7.2020, foi possível identificar que a Sesau não só estudou a viabilidade da conversão dos leitos, como realizou a alteração, transformando os 30 leitos clínicos em 30 leitos de UTI, equipando-os com bombas de infusão, respiradores, e demais equipamentos necessários ao tratamento da Covid-19, entretanto, está com dificuldades para contratar profissionais da saúde para liberar todos os 30 leitos de UTI. Em entrevista com o diretor da unidade nos dias 15 e 22 de julho, este afirmou que ainda não recebeu pacientes naquela unidade devido à ausência de profissionais médicos no Estado, mas que a Sesau se comprometeu a encaminhar pelo menos 1 (uma) equipe médica, que atende até 10 (dez) leitos, até o final de julho/2020. Desta forma, concluímos que a determinação foi implementada.

Item II – [...] apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente (levantamento dos leitos clínicos e de UTI – ocupados, disponíveis, possíveis de pôr em operação, em curto prazo – na rede pública e aqueles contratados na rede particular, face à demanda atual e à projeção decorrente dos estudos atuais), em face das irregularidades apontadas nesta decisão, nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), somado ao alerta emitido no item III da DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01552/20–TCE/RO), de modo a motivar as contratações no setor privado, principalmente de leitos clínicos, ou mesmo a manutenção dos contratos já existentes, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, com urgência, a unidade de saúde, onde funcionava o antigo Cero (35 leitos), bem como as instalações do Hospital de Base Ary Pinheiro HBDR (maternidade, centro obstétrico, bloco da clínica médica – com a possibilidade da instalação de mais 200 leitos, em breve período), haja vista a viabilidade de tais medidas, conforme a apuração constante destes autos e dos autos do referido processo;

Situação encontrada: Determinação não mais aplicável.

15. **Manifestação do Responsável:** o jurisdicionado apresentou documento Pce 4346/20 referente as justificativas da presente determinação.

16. **Análise da Manifestação do Responsável:** Em verificação do item podemos constatar que o subitem 3.1 refere-se ao item I, alínea “a” e “b”; subitem 3.2 refere-se ao item I, “c”; e o subitem 3.3 ao item “d”, logo, como tais itens já foram analisados e sendo os dados de lotação de leitos clínicos e de UTI um dado dinâmico e que pode ser consultado no site <http://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>, bem como o jurisdicionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

apresentou nos anexos II a IV do documento Pce 4346/20, as unidades de saúde de referência do estado de Rondônia, inclusive potenciais leitos para ampliação. No que tange a colocar em funcionamento as instalações do Hospital de Base Ary Pinheiro, tal situação foi objeto de fiscalização e acompanhamento no processo Pce 1552/2020. Diante do exposto, concluímos que a presente determinação não é mais aplicável, tendo em vista já estar em análise nos itens anteriores.

Item V – Determinar a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

17. **Manifestação do Responsável:** o jurisdicionado apresentou documento Pce 4376/20, contendo relatório de avaliação nº 3, no qual apresenta as determinações e as ações que foram realizadas.

18. **Análise da Manifestação do Responsável:** No relatório de avaliação nº 3 é possível identificar as ações de acordo com a determinação e se as mesmas foram implementadas ou não, desta forma, concluímos que a determinação foi cumprida.

3. CONCLUSÃO

19. Encerrado o primeiro monitoramento da DM-00123/20-GCVCS/TCE-RO (ID 906017), referente à Inspeção Especial realizada por esta Corte de Contas para inspecionar as instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia -CERO, convertido em unidade de saúde como uma das medidas perpetradas pela Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) no combate a pandemia de covid-19, verificou-se que, do total de 7 (sete) determinações/recomendações, 6 (seis) foram cumpridas/implementadas, sendo que 1 (uma) foi considerada não mais aplicável, conforme sintetizamos na tabela abaixo:

Deliberações da DM nº 00123/2020-GCVCS/TCE-RO	Situação
Recomendação - Item I, “a”	Implementada
Recomendação - Item I, “b”	Implementada
Recomendação - Item I, “c”	Implementada
Recomendação - Item I “d”	Implementada
Recomendação – Item I, “e”	Implementada
Determinação – Item II	Não mais aplicável
Determinação – Item V	Cumprida

20. Nesse sentido, conclui-se pelo **cumprimento/implemento integral** da DM nº 00123/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 906017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar integralmente implementadas/cumpridas as recomendações e determinações contidas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; e item V da DM nº 00123/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;

b. Considerar não mais aplicável a determinação contida no item II, da DM nº 00123/2020-GCVCS/TCE-RO, dispensando-se o cumprimento nestes autos, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;

c. Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído; e,

d. Dar conhecimento aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

REGINALDO GOMES CARNEIRO
Auditor de Controle Externo - Matrícula 545

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo - Matrícula 541

Revisão:

JORGE EURICO DE AGUIAR
Técnico de Controle Externo – Matrícula 230
Coordenador em Fiscalização

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Supervisão:

ÁLVARO RODRIGO COSTA
Auditor de Controle Externo - Matrícula n. 488
Coordenador de Fiscalização de Atos e Contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Apenso A

Registros Fotográficos – Unidade de Terapia Neonatal e Centro Obstetrício (Unidade Covid-19)



Foto 1: Leitos de UTI.



Foto 2: Leitos de UTI



Foto 3: Entrevista com o diretor da unidade nos leitos de UTI entregue.



Foto 4: Leitos de UTI.

Em, 25 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

REGINALDO GOMES CARNEIRO
Mat. 545
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6